



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 09.454/11

### RELATÓRIO

O presente processo Pensão por morte, concedida em favor de Rita de Cássia dos Santos Luna, beneficiária do Sr. Glaudson José de Araújo Luna, Matrícula nº 86.885-0, ex-ocupante do cargo de Agente de Atividades Operacionais.

No Relatório Inicial, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável, o Gestor da PBPREV, no sentido de retificar os cálculos da pensão com a exclusão da Gratificação do art. 57, VII da LC nº 58/03, face ao que determina o Art. 191, §1º da LC nº 58/03.

Na defesa apresentada, a PBPREV informou que a beneficiária havia requerido o reajuste dos valores da pensão percebida, a fim de que fosse inserida a parcela denominada “Complementação Salarial”, a qual vinha sendo paga ao ex-servidor falecido, através da CINEP (Companhia de Desenvolvimento da Paraíba). Apresentou também o processo administrativo nº 3360-09 com as razões da interessada pleiteando a incorporação de referida vantagem. Neste processo administrativo, verificamos que a PBprev deferiu o pedido da segurada, conforme planilha de cálculos de fl. 64, com a manutenção da Gratificação do art. 57, VII da LC nº 58/03 e ainda a inclusão da vantagem pecuniária intitulada “Remuneração – CINEP”.

A pensão por morte será devida aos dependentes do ex-servidor falecido e corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento (art. 40, §7º, II, CF/88). No entanto, em virtude de o instituidor da pensão haver falecido em 2009, os direitos gerados para seus beneficiários, no caso em tela, para a viúva, serão regidos pelas disposições da EC nº 41/03 e da LC nº 58/03. Neste contexto, não há dispositivo legal que permita a permanência das parcelas referentes à Gratificação do art. 57, VII da LC nº 58/03 e à “Remuneração – CINEP” nos cálculos da pensão. Percebemos que esta última vantagem, referia-se a um cargo em comissão (Motorista), ocupado pelo ex-servidor junto a CINEP, uma vez que fora nomeado para ocupar o cargo efetivo de Agente de Atividades Operacionais, com lotação na Secretaria de Estado de Turismo e Desenvolvimento Econômico.

Conforme se verificou nos comprovantes de rendimentos de fls. 10 e 11, apenas no que se refere ao cargo de Agente de Atividades Operacionais, consta o valor inerente aos vencimentos do ex-servidor. No outro contracheque, referente ao cargo de Motorista, consta apenas a menção a um “Complemento de remuneração”, ora pleiteado pela interessada. Tal valor constitui parcela remuneratória de natureza transitória, uma vez que não compõe a remuneração do cargo efetivo de Agente de Atividades Operacionais.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 736/16 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, opinando pela baixa de Resolução, assinando prazo ao ilustre Representante da PBPrev para que proceda à retificação do valor da vertente pensão, nos moldes esposados pela douta Auditoria.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer da Douta Procuradoria do MPJTCE, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda à exclusão do cálculo da pensão da parcela referente à Gratificação do art. 57, VII da LC nº 58/03, bem como da vantagem pleiteada posteriormente pela beneficiária, intitulada de “Remuneração – CINEP”.

É a proposta!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 09.454/11**

Objeto: Pensão  
Servidor (a): Glaudson José de Araújo Luna  
Beneficiária: Rita de Cássia dos Santos Luna  
Órgão: PBPREV

Atos de Pessoal. Pensão. Determina providências para os fins que menciona.

**RESOLUÇÃO RC1 - TC - 065/2016**

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09.454/11, que trata de Pensão por morte, concedida em favor de Rita de Cássia dos Santos Luna, beneficiária do Sr. Glaudson José de Araújo Luna, ex-ocupante do cargo de Agente de Atividades Operacionais, com matrícula de nº 86.885-0, lotado na Secretaria Estadual de Turismo e Desenvolvimento Econômico, e,

**CONSIDERANDO** as conclusões da Auditoria, bem como o posicionamento do Ministério Público de Contas,

**RESOLVE:**

**1) Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda à exclusão do cálculo da pensão da parcela referente à Gratificação do art. 57, VII da LC n.º 58/03, bem como da vantagem pleiteada posteriormente pela beneficiária, intitulada de “Remuneração – CINEP”.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Em 9 de Junho de 2016



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO